



Cópia

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

OF.GAB.AGE-MG nº 264/2018

Belo Horizonte, 14 de junho de 2018.

Assunto: Parecer nº 15.973/2018/CJ/AGE. Imunidade tributária recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Excelentíssimo Senhor Governador,

Em conformidade com o art. 7º, inciso XII, da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, proponho a adoção, em caráter normativo, do anexo Parecer nº 15.973/2018/CJ/AGE, a fim de que produza os devidos efeitos legais e jurídicos.

Respeitosamente,


ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Governador do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

Tribunus: Exp. 1549916	SIGED: 70017373.1081-2018
------------------------	---------------------------



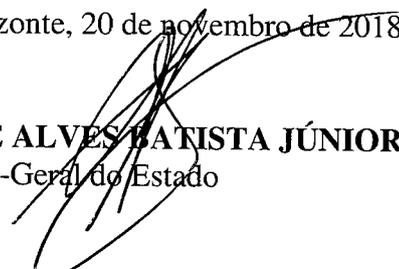
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Palácio Tiradentes

Assunto: Parecer nº 15.973/2018/CJ/AGE

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado

Adoto para os fins do art. 7º da Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, o anexo Parecer nº 15.973/2018/CJ/AGE, e submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência, para os efeitos do inc. I, do art. 7º da referida Lei Complementar.

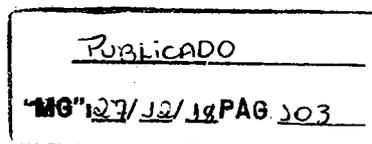
Belo Horizonte, 20 de novembro de 2018


ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR
Advogado-Geral do Estado

DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 15.973/2018/CJ/AGE
Publique-se.
Em 20/11/2018


FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Governador do Estado





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº: Normativo n. 15.973/2018/CJ/AGE-AGE

PROCESSO Nº: 1080.01.0000322/2018-76

PROCEDÊNCIA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT

DATA: 19/04/2018

CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA: DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

ASSUNTO: Imunidade tributária recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Incidência de ICMS sobre suas atividades.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. DÍVIDA ATIVA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS Ns. 627.051/PE E 601.392/PR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. EFEITOS SOBRE OS PROCESSOS JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS. ANTECEDENTES. RES. 220.906 E 407.099. ACO N. 959. ADPF 46.

Não incide ICMS sobre os serviços de comunicação e de transporte de encomendas realizados pela EBCT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República de 1988, conforme firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal-STF, que culminou na decisão prolatada no RE n. 627.051, com repercussão geral reconhecida.

Considerando a vinculação dos órgãos judiciários à tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral, decidindo questão constitucional, o entendimento firmado por aquela Corte acaba por repercutir na atuação da Advocacia-Geral do Estado, ensejando o necessário respeito à jurisprudência (arts. 926, 927 e 489, § 1º, V e VI; 1.030, I, "a", parte final, todos do Código de Processo Civil), o que reverbera no dever da Administração Pública de atuar, promovendo a cobrança de ICMS sobre os serviços da EBCT.

Com efeito, o Estado de Minas, por intermédio da Advocacia-Geral, fica autorizado a não recorrer de decisões judiciais que se alinhem à tese da imunidade tributária a favor da EBCT, fixada pelo STF nas reiteradas decisões, bem como no RE n. 627.051, e a cancelar Processos Tributários Administrativos em trâmite, envolvendo a matéria, visto não haver mais espaço para debate de circunstância que permeie a hipótese de incidência do imposto, nem razões supervenientes à decisão prolatada em sede de repercussão geral que justifiquem o pleito de revisão da jurisprudência.

Mantém-se o procedimento de cobrança de dívida relativa ao descumprimento de obrigações acessórias, bem como do imposto relativo à mercadoria encontrada ou transportada sem cobertura de documento fiscal. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária, nos termos do item 6 da ementa do Acórdão do RE n. 627.051.

I. RELATÓRIO

- O Advogado-Geral Adjunto do Estado submete à deliberação do Advogado-Geral do Estado proposta de parecer, para ser adotado em caráter normativo, nos termos do art. 7º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 30/1993 e do art. 13 da Resolução AGE n. 26, de 2017, referente à juridicidade de pôr fim a discussões judiciais e proceder ao cancelamento de Processos Tributários Administrativos - PTAs, envolvendo cobrança de dívida de ICMS da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, incidente sobre a prestação de serviços de comunicação e sobre a prestação de serviço de transporte, tendo em vista posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo àquela empresa a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal.
- A consulta é originária de promoção da 2ª Procuradoria da Dívida Ativa – 2ª PDA-AGE, por meio da qual se expôs a situação de processos judiciais envolvendo discussão sobre dívida de ICMS e imunidade tributária da EBCT e sugeriu a realização de estudo sobre a possibilidade de se encerrar a discussão na via judicial, bem como de se extinguirem PTA's que versem sobre ICMS devido pela prestação de serviço de comunicação e de transporte pelos correios, tendo em vista as reiteradas decisões do STF, bem como a exarada no RE n. 627.051, julgado em 21/11/2014, em sede de repercussão geral, nas quais foi reconhecida a imunidade tributária com fundamento no art. 150, VI, "a", da Constituição da República.
- O Procurador-Chefe da 2ª PDA tomou em consideração os efeitos que o cancelamento administrativo dos PTA's pode gerar em termos de saneamento da dívida ativa do Estado de Minas Gerais e, de outro lado, os riscos de sucumbência recursal na via judicial para se colocar de acordo com a proposta.
- A questão foi submetida ao conhecimento da Procuradoria especializada de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF, como determina o art. 2º, V, "k" da Resolução AGE n. 27/2015, cujo parecer elaborado concluiu por acolher a promoção da 2ª PDA e foi aprovado pelo Procurador-Chefe daquela procuradoria.
- Após esses trâmites, o expediente veio à Consultoria Jurídica por determinação do Advogado-Geral do Estado, sendo a mim distribuído para elaboração de parecer a ser adotado em caráter normativo, com subscrição conjunta com os colegas da 2ª PDA e PTF, nos termos do despacho do Procurador-Chefe do Núcleo Central de Consultoria Jurídica (número de controle EXP 1495415).
- Passa-se à fundamentação.

II. PARECER

7. A presente consulta motiva-se na posição que o Supremo Tribunal Federal adotou acerca da imunidade tributária da ECT sobre os serviços postais, mesmo os que não sejam prestados em regime de monopólio e, ainda, na decisão em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 627.051/PE, julgado 12/11/2014, Ata publicada em 26.11.2014 e trânsito em julgado em 24.02.2015, fixando a tese no sentido de que o ICMS não incide sobre o serviço de transporte de encomendas prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Eis o teor da ementa do acórdão:

EMENTA Recurso extraordinário com repercussão geral. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Peculiaridades do Serviço Postal. Exercício de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com particulares. Irrelevância. ICMS. Transporte de encomendas. Indissociabilidade do serviço postal. Incidência da Imunidade do art. 150, VI, a da Constituição. Condição de sujeito passivo de obrigação acessória. Legalidade.

1. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade econômica.

2. As conclusões da ADPF 46 foram no sentido de se reconhecer a natureza pública dos serviços postais, destacando-se que tais serviços são exercidos em regime de exclusividade pela ECT.

3. Nos autos do RE nº 601.392/PR, Relator para o acórdão o Ministro Gilmar Mendes, ficou assentado que a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, CF, deve ser reconhecida à ECT, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio.

4. O transporte de encomendas está inserido no rol das atividades desempenhadas pela ECT, que deve cumprir o encargo de alcançar todos os lugares do Brasil, não importa o quão pequenos ou subdesenvolvidos.

5. Não há comprometimento do status de empresa pública prestadora de serviços essenciais por conta do exercício da atividade de transporte de encomendas, de modo que essa atividade constitui conditio sine qua non para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos.

6. A imunidade tributária não autoriza a exoneração de cumprimento das obrigações acessórias. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária.

7. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento, reconhecendo a imunidade da ECT relativamente ao ICMS que seria devido no transporte de encomendas.

(RE 627051, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015)

8. Nesse julgamento foi decidido o Tema de Repercussão Geral n. 402: "Imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT."

9. A tese fixada foi: "Não incide o ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

10. O entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da imunidade tributária recíproca em favor da EBCT foi evoluindo no sentido de que deve ser reconhecida, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio. No julgamento do RE 407.099, no ano de 2004, o Relator, Ministro Carlos Velloso, decidiu que a EBCT, por prestar serviço público de natureza obrigatória e exclusiva do Estado, está abrangida pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República. Na decisão da ADPF n. 46, julgamento de 5 de agosto de 2009, concluiu-se pelo reconhecimento da natureza pública dos serviços postais, dando ao art. 42 da Lei 6.538/1978 interpretação conforme a Constituição, de modo a restringir sua aplicação aos serviços previstos no art. 9º da mesma lei, seguindo-se o julgamento do RE n. 601.392, em 28 de fevereiro de 2013, com repercussão geral reconhecida.

11. No julgamento desse Recurso Extraordinário, n. 601.392, versando sobre imunidade de ISS em relação à EBCT, o Ministro Relator, Joaquim Barbosa, não propôs alterar a jurisprudência do STF, mas, em suas palavras, calibrar a imunidade à luz das balizas que ele apresentou. Contudo, Joaquim Barbosa ficou vencido, saindo vencedor o seguinte entendimento, como ressaí do voto do Ministro Dias Toffoli: *Assim, deixo assentado que a imunidade deve alcançar todas as atividades desempenhadas pela ECT, inclusive as atividades afins autorizadas pelo Ministério das Comunicações, conforme art. 2º, § 1º, d da Lei nº 6.538/78, independentemente da sua natureza, tendo em vista que a ECT é empresa pública prestadora de serviços públicos, criada por lei para os fins do art. 21, X, da Constituição Federal, sendo, ou devendo ser, suas rendas revertidas para as suas finalidades precípuas.*

12. Eis a ementa desse julgado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

13. Afinal, sobreveio o julgamento específico sobre a imunidade tributária recíproca quanto à incidência de ICMS sobre o transporte de encomendas pela EBCT no RE N. 627.051.

14. Com efeito, está mesmo sedimentado o reconhecimento da imunidade tributária da EBCT, com fundamento no art. 150, VI, "a", da CR/88, mesmo quando relacionada às atividades em que a empresa não age em regime de monopólio, inserindo-se o transporte de encomendas nesse rol que, ainda de acordo com o STF, não compromete o status de empresa pública prestadora de serviços essenciais, de modo que essa atividade constitui *conditio sine qua non* para a viabilidade de um serviço postal contínuo, universal e de preços módicos.

15. A decisão referida transitou em julgado em março de 2015 e refletiu entendimento que se foi construindo na mesma direção, ao longo dos anos.

16. Decisão do Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, não vincula diretamente a Administração Pública. A eficácia vinculante está presente nas decisões liminares e nos pronunciamentos finais de acolhimento ou improcedência do pedido na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, na arguição de preceito fundamental e na súmula vinculante (arts. 102, §§1º e 2º, e 103-A, da CR/88; art. 11, § 1º, art. 12-F, § 1º, art. 21, art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99; arts. 5º, § 3º, e 10, § 3º, da Lei 9.882/99; arts. 2º e 7º da Lei n. 11.417, de 2006).

17. Não obstante, como a tese fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal tem eficácia vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, os quais têm a competência para, em casos idênticos, procederem à concretização da norma de interpretação constitucional exarada pelo STF no representativo da controvérsia (Rcl 27049 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe-278, 01-12-2017, publicação deC 04-12-2017), com a finalidade de racionalização do sistema de Justiça, na linha do ideário de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, tendo em vista a segurança jurídica e a isonomia, nos termos do art. 926 do CPC, o entendimento estabelecido pelo STF acaba por repercutir na atuação da Advocacia Pública, ensejando o necessário respeito à jurisprudência (art. 927 e art. 489, § 1º, V e VI; art. 985, I e II; 1.030, I, "a", entre outros), mesmo não havendo referência expressa à repercussão geral no art. 927 - que trata do efeito vinculante em relação aos juízes e tribunais de decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e em acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Isso porque entendimento em sentido contrário implicaria conferir tratamento diferenciado para o sistema da repercussão geral como se decisões do STF nessa seara fossem menos importantes do que as proferidas pelo mesmo STF em recursos extraordinários representativos de controvérsia (repetitivos), quando não são, já que aquela Corte decidirá, em quaisquer das hipóteses, matéria constitucional.

18. Com efeito, ainda que as decisões prolatadas pelo STF em sede de repercussão geral não tenham a força vinculante em sentido estrito, nem a eficácia textualmente atribuída a ela como há em relação às decisões em procedimentos de recursos especiais e de recursos extraordinários repetitivos e nos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência (arts. 985, § 1º c/c art. 928; 947, § 3º; 988, IV), têm elas um efeito objetivo e carga normativa muito próxima do efeito *erga omnes* e vinculante capaz de determinar e influenciar pronunciamentos dos demais órgãos jurisdicionais e do próprio STF sobre a mesma matéria.

19. Assim, no caso do ICMS, em não mais havendo espaço de debate quanto à sua incidência sobre as atividades dos correios, na forma como decidido pelo STF, nem circunstância apta a buscar a revisão da jurisprudência recentemente firmada - e esse é um ponto que precisa ser sempre bem ressaltado para que não coadune com um sistema de jurisprudência - regime de precedentes - tido como imutável, insuscetível de revisão, ou com severa obstaculização dessa possibilidade -, a decisão administrativa que melhor atende ao interesse público é a que autoriza a não interposição de recursos judiciais contra decisões que seguem a orientação do Supremo Tribunal Federal e o cancelamento dos PTA's, como proposto na consulta.

III. CONCLUSÃO

20. Não incide ICMS sobre os serviços de comunicação e de transporte de encomendas realizados pela EBCT, tendo em vista a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição da República de 1988, conforme firme posicionamento do Supremo Tribunal Federal-STF, que culminou na decisão prolatada no RE n. 627.051, com repercussão geral reconhecida.

21. Considerando a vinculação dos órgãos judiciários à tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral, decidindo questão constitucional, o entendimento firmado por aquela Corte acaba por repercutir na atuação da Advocacia-Geral do Estado, ensejando o necessário respeito à jurisprudência (arts. 926, 927 e 489, § 1º, V e VI; 1.030, I, "a", parte final, todos do Código de Processo Civil), o que reverbera no poder-dever da Administração Pública de atuar, promovendo a cobrança de ICMS sobre os serviços da EBCT.

22. Com efeito, o Estado de Minas, por intermédio da Advocacia-Geral, fica autorizado a não recorrer de decisões judiciais que se alinhem à tese da imunidade tributária a favor da EBCT, fixada pelo STF nas reiteradas decisões, bem como no RE n. 627.051, e a cancelar Processos Tributários Administrativos em trâmite, envolvendo a matéria, visto não haver mais espaço para debate de circunstância que permeie a hipótese de incidência do imposto, nem razões supervenientes à decisão prolatada em sede de repercussão geral que justifiquem o pleito de revisão da jurisprudência.

23. Mantém-se o procedimento de cobrança de dívida relativa ao descumprimento de obrigações acessórias, bem como do imposto relativo à mercadoria encontrada ou transportada sem cobertura de documento fiscal. A condição de sujeito passivo de obrigação acessória dependerá única e exclusivamente de previsão na legislação tributária, nos termos do item 6 da ementa do Acórdão do RE n. 627.051

À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 19 de abril de 2018.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 345.172-1. OAB-MG 91.692

ALDA DE ALMEIDA E SILVA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
MASP 348.782-4. OAB-MG 50.680

ADRIANO ANTÔNIO GOMES DUTRA
Procurador-Chefe da 2a. Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
MASP 1.095.448 - OAB-MG 80.018

MARISMAR CIRINO MOTTA

Procurador do Estado
MASP 345.586-2. OAB-MG 52.993

MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
Procurador-Chefe da Procuradoria de Tributos e Assuntos Fiscais - PTF
MASP 905.110-3. OAB-MG 67.115

Aprovado pelo Procurador-Chefe do Núcleo Central de Consultoria Jurídica
Danilo Antônio de Souza Castro

Aprovado pelo Advogado-Geral Adjunto do Estado
Marcelo Pádua Cavalcanti

Aprovado pelo Advogado-Geral do Estado
Onofre Alves Batista Júnior



Documento assinado eletronicamente por **Nilza Aparecida Ramos Nogueira, Procurador(a) do Estado**, em 19/04/2018, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Nº de Série do Certificado: 168803181906009591244620690996012212091



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Procurador(a) do Estado**, em 03/05/2018, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Onofre Alves Batista Junior, Advogado-Geral do Estado**, em 04/05/2018, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Barroso Lima Brito de Campos, Procurador do Estado**, em 04/05/2018, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Padua Cavalcanti, Advogado Geral Adjunto**, em 10/05/2018, às 00:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marismar Cirino Motta, Procurador(a) do Estado**, em 11/05/2018, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alda de Almeida e Silva, Procuradora do Estado**, em 17/05/2018, às 12:45, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Nº de Série do Certificado: 98447671074566492448370141540453413213



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Antonio Gomes Dutra, Procurador do Estado**, em 05/06/2018, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0598915** e o código CRC **CBB50DA6**.

Referência: Processo nº 1080.01.0000322/2018-76

SEI nº 0598915